



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 069/2020

PAE N. 39.982/2020

De: "Kleidison Patricio" <kleidisonbr@gmail.com>

Para: "Pregão - TRES" <pregao@tre-sc.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 26 de outubro de 2020 23:53:11

Assunto: [Pregao] IMPUGNAÇÃO AO PE 069/2020

Sr pregoeiro(a) venho respeitosamente, perante V. Sa por meio desta solicitar a impugnação para correção do edital do PREGÃO 069-2020, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 29/10/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 24 do Decreto 10.024/2019 e no Item 4.2 do Instrumento Convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO. O Pregão em referência tem por objeto o seguinte: 1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para "Aquisição de 792 (setecentos e noventa e dois) paletes de polietileno de alta densidade para acomodar as urnas eletrônicas e mobiliários em estoque do TRES.", conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por **discreparem** do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO MATERIAL:

O Projeto Básico — Termo de Referência estabelece que a **entregar** dos produtos solicitados em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho. Todavia, tal prazo é INSUFICIENTE para entrega do material, sendo necessária, portanto, a extensão desse prazo. A entrega do material ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da empresa, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete para o TRE-SC, dentre outros.

Deste modo, verifica-se que o Edital ora impugnado contém vício, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei n° 8.666/93 e do Decreto n° 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo e impedir que os licitantes desistam de participar, e, assim, causar prejuízo à Administração, inclusive, a economicidade e competitividade do certame licitatório. O referido vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame causando desnecessariamente penalidades por possíveis atrasos na entrega, especialmente pelo cenário que o país vive atualmente, isto é, estado de calamidade pública, o que impede que as atividades dos licitantes estejam dentro de sua normalidade de entrega, qual seja:

"2.16.1. Entregar os produtos solicitados em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

2.16.2. Entregar os produtos no Depósito do TRESA, localizado na Servidão Antônio José Guarezi, 130, Jardim Eldorado, Palhoça/SC, na Seção de Administração de Urnas do TRESA, sem que isso implique acréscimo no preço constante da proposta, no horário entre 13h e 18h, devendo a entrega ser previamente agendada pelo email: cel-sau@tre-sc.jus.br.”

Entretanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório que está intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas. O prazo indicado no edital é exíguo para realizar a entrega dos paletes, ou seja, IMPRATICÁVEL, considerando o fato que o presente certame possui grande volume de objetos a serem entregues e que conforme informação recebida dos fornecedores, o mercado está com falta de matéria-prima e o prazo médio de fabricação está girando em torno de 60 dias, fora o prazo de entrega que está variando em média de 13 á 20 dias úteis nos orçamentos recebidos. Inclusive com algumas respostas nada animadoras dos fornecedores, conforme segue:

FORNECEDOR A: “Desculpe a demora do retorno. Não consigo te passar valores, pois nosso fornecedor está sem matéria prima. Sem previsão de chegar.”

FORNECEDOR B: “Porém infelizmente estamos em uma crise que não tem onde comprar matéria-prima e estamos sem previsão de quando teremos esse pallet. Nesse caso, não temos como fornecer.”

FORNECEDOR C: “Srs. Clientes, Informamos que por conta da falta de matéria prima no mercado, nossos preços e prazos de entrega podem sofrer reajustes/alterações sem aviso prévio. O mercado tem acumulado consecutivos reajustes além da escassez do material.”

Diante disso, o prazo de 30 (trinta) dias é insuficiente para atender o interesse da Administração, sendo necessário um prazo maior para que a produção e a entrega dos paletes ocorram com a segurança necessárias.

Destacamos, ainda, que o prazo estabelecido no certame seria plausível para licitantes que possuem o referido pallet a pronta entrega e que não necessitam realizar todo o processo da cadeia de produção que se faz necessário para a produção e a entrega do objeto ao uso da Administração Pública. Não obstante, não é o cenário possível para o momento que o país se encontra, tendo em vista que estamos vivenciando uma pandemia por conta do COVID-19, onde diversas atividades foram prejudicadas. Aliás, o Brasil se encontra em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, como se observa nos vários Estados da União, onde diversas restrições foram aplicadas como a limitação da entrada e saída de pessoas, paralisação de transportes públicos, etc.; Outrossim, ao dispor de um prazo tão curto para entrega, o PE nº. 069/2020, afasta diversas empresas que estão com restrições de circulação dentro de suas fábricas/concessionárias, ou seja, estão impossibilitadas de atender as demandas em seu estado de normalidade. Entretanto, é necessário ressaltar que dado o volume solicitado, o prazo em questão seria curto até mesmo em períodos normais de estabilidade –evidenciando sua condição anticompetitiva.

A condição prevista de entrega do objeto do Edital em 30 (trinta) dias, nada mais é que submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, isto é, em estado de prontidão para atender à Administração Pública em prazo exíguo.

Confirmando o entendimento acima, temos a seguinte decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso: ““JULGAMENTO SINGULAR N° 188/LCP/2017 PROTOCOLO Nº: 26.256-0/2015 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES INTERESSADA: SOLANGE SOUSA KREIDLORO A exigência de que os



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Neste aspecto, esta Corte de Contas se manifestou: Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços para atendimento da frota municipal prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2013-TP. Processo nº 17.880-2/2014).”

Sendo assim, é prejuízo para a Administração Pública manter este curto prazo de entrega dos materiais, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital. Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sugerindo-se o prazo de 90 (noventa) dias, suficiente para suprir a necessidade administrativa atual e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada. Vale ressaltar mais uma vez que o não cumprimento do prazo de entrega dos materiais, induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da empresa por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93. Em face ao exposto, solicita-se que o prazo de entrega seja dilatado, de modo que seja exequível, razoável e proporcional a demanda do edital e do momento atual.

Diante de todo exposto, o provimento da presente impugnação é medida que se faz necessária, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para, no mínimo, 90 (noventa) dias, para a entrega dos paletes, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem-sucedida, conquistando um palete de qualidade com custo adequado, bem como, alcançar a proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os paletes que serão adquiridos.

02 – PREÇO DE REFERENCIA DESATUALIZADO:

Diante do quadro atual faz-se necessário também a revisão do valor de referência para essa aquisição, tendo em vista que os valores apontados na pesquisa de mercado/ Estudo preliminar não refletem a realidade atual.

IV — DO PEDIDO:

Por todo o exposto, fica claro que o Edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame, caso seja mantido o prazo exíguo ora impugnado. Destarte, requer que seja acolhida esta IMPUGNAÇÃO, julgando-a PROCEDENTE para o efeito de alterar o prazo de entrega dos bens para, no mínimo, 90 (noventa) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os paletes e trazer os benefícios almejados para a Administração e ainda a revisão/atualização do valor de referência de acordo com a realidade atual do mercado. Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 26 de outubro de 2020



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Prezado Senhor, boa tarde!

Ante a impugnação apresentada, foi consultada a área técnica deste Tribunal (Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços) que anotou - com relação ao prazo de entrega - que não houve qualquer apontamento acerca dessa questão quando da pesquisa de mercado. Esse fato reflete que não se trata de um prazo inadequado. Ademais, anotou ainda, por considerar oportuno, que esse é o prazo necessário para atender à demanda do TRESA [considerando a alteração de local do depósito de urnas].

No que tange à questão referente ao valor de referência/valor estimado, assim dispõe o edital:

"7.1.3.1. Os valores apresentados nos Estudos Preliminares não representam o valor máximo aceitável para a presente contratação, pois espelham apenas uma estimativa de preços realizada preliminarmente pela unidade demandante."

Dessa feita, considerando as anotações supra, decide esta Pregoeira indeferir a impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira